

denominado compromissário;

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Recuperação de área degradada. Matrícula 21.764

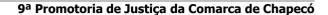
IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00001950-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA **CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9^a Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **GENÉZIO** CHIMEK PEREIRA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, CPF n. 426.045.409-91, RG n. 903854, residente e domiciliado na Linha Cerne, interior do Município de Chapecó, última propriedade da linha, após ponte -52.7095185206006), (-27.2383510417943, (49)99928-9469, doravante

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor;

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. 06.2022.00001950-5 constatou-se a indevida supressão de vegetação nativa no imóvel localizado na Linha Cerne, matrícula n. 21.764, mediante a queimada de 0,29 ha de vegetação em estágio médio de regeneração.

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os

2

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação da área degradada (1,75 ha de área de potreiros,

sendo 0,298 ha de vegetação em estágio médio) localizada no imóvel n. 21.764,

Linha Cerne, interior de Chapecó, (-27.2383510417943, -52.7095185206006),

mediante a execução de projeto de recuperação de área degradada;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - O compromissário se compromete a reparar os danos

à coletividade, comprovando ao Ministério Público a integral recuperação da área

degradada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de plano de recuperação

da área degradada previamente aprovado pela Sedema, comprovando ao

Ministério Público por relatório técnico no prazo de 180 dias;

Parágrafo primeiro - O plano de recuperação da área degradada

deverá ser executado in loco, ou seja, na área objeto da supressão ilícita, não

admitida a compensação em outra área, e contemplar o isolamento da área e a

manutenção da área isolada até a integral recuperação. A critério da Sedema,

desde que dentro do mesmo imóvel, a recuperação pode se dar em área mais

próxima da área de preservação permanente.

Cláusula 3ª - O compromissário acrescerá ao plano de recuperação

a área adicional de 600m² (correspondendo a 20% da área degradada (0,298

ha)), na área do dano, a título de danos ambientais intercorrentes, totalizando,

assim, a recuperação de 0,36 ha.

Cláusula 4ª - O compromissário averbará na matrícula do imóvel

a existência deste TAC, e encaminhará ao Ministério Público Certidão de Inteiro

Teor da matrícula imobiliária confirmando a averbação, no prazo de 60 dias;



DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5a - Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 7ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 31 de maio de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Genézio Chimek Pereira **Compromissário**

Michel Antônio Franceschina **OAB 34.371**